

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DO EDITAL DE
SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES

Nº 01/2021/FJMONTELLO

IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.776.083/0001-54, com sede na Rua 24 de Outubro, Nº 97, Monte Castelo, São Luís - MA, representada neste ato por LUCIANO RODRIGUES CHAVES NETTO, brasileiro, casado, empresário, portador do CREA/MA nº 6882/MA e CPF nº 686.794.593-72, vem à presença da Comissão de Seleção Pública, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 11 do Edital da SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES Nº 01/2021/FJMONTELLO, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Seleção Pública de Fornecedores nº 01/2021/FJMONTELLO, pela FUNDAÇÃO JOSUÉ MONTELLO, representada neste ato por sua COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA, com a realização do referido certame no dia 19/01/2022, às 10h, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na construção da obra de Complementação do Espaço da Ciência e do Firmamento e Construção do Planetário da

Universidade Federal do Maranhão-UFMA, mediante o regime de empreitada por preço global, tendo como base os projetos de arquitetura e engenharia fornecidos, e as condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

O objetivo da presente impugnação é o reajuste da planilha para atender o piso salarial dos profissionais da construção civil e os acréscimos sofridos pelos insumos de obra civil.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

“Artigo 41. ... § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Acrescenta o Decreto 5.450/2005 em seu artigo 18:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Não resta qualquer dúvida que o Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pela Comissão de Seleção para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital da SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES Nº 01/2021/FJMONTELLO.

3. DO DIREITO

Segundo o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho dos quais participarem. Somado à Carta Magna, o art. 611 da CLT confere o carácter normativo a essas convenções e acordos. Dessa forma, tais ajustes têm força de lei e, portanto, vinculam as condições firmadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência.

Assim, ao estipularem benefícios assistenciais para a categoria profissional, torna obrigatória a observância desse patamar por quem contrate trabalhadores daquela categoria.

Com efeito, a Constituição Federal e a CLT, por si sós, já consubstanciam determinação legal que obrigam os participantes de licitações (e outros contratantes em geral), para a execução de quaisquer serviços, inclusive obras públicas, a cumprirem os acordos (quando signatários) e convenções coletivas de trabalho.

Sobre o tema, cabe observar a doutrina de Mauricio Godinho Delgado ao expor sobre as características jurídicas dos ACTs e CCTs:

[...] a particularidade de tais diplomas encontra-se na circunstância de que são negócios jurídicos celebrados por sujeitos privados [...], tendo tais negócios jurídicos o condão de produzir regras jurídicas (e não meras cláusulas obrigacionais, como próprio aos demais negócios jurídicos privados). A diferença específica de tais diplomas perante outros correlatos, está portanto, na combinação singular que concretizam: o fato de serem contratos, pactos de vontades privadas, embora coletivas, dotados do poder de criação de normas jurídicas. (Mauricio Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, São Paulo/LTr, 2015 ed. 14, p. 1498)

No âmbito do Acórdão 2.144/2006 - TCU - Plenário, o Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti expôs exatamente esse entendimento. Em seu voto, o magistrado registrou que: 'deve ser esclarecido que os acordos coletivos que vinculam o piso salarial de categoria profissional têm força normativa, conforme preceitua o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 c/c art. 611 da CLT.

Em relação à suposta injustiça contra as profissões que não estão organizadas por meio de sindicatos ou conselhos de classe, uma vez que nesses casos não seria possível estabelecer nos editais de licitação o valor de um piso remuneratório, deve ser esclarecido que os acordos coletivos que vinculam o piso salarial de categoria profissional têm força normativa, conforme preceitua o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 c/c art. 611 da CLT. Portanto, quando o gestor fixa o valor mínimo da remuneração dos profissionais que executarão os serviços licitados, está apenas cuidando para que propostas de preços não sejam desclassificadas por desrespeito a esses normativos. Não se pode admitir que a empresa contratada desrespeite os normativos aos quais ela se insere.

O Acórdão 719/2018 – TCU – Plenário, o Ministro-Relator Bruno Dantas, demonstra que não é somente em relação ao piso salarial que o edital deve respeitar a Convenção Coletiva do Trabalho, mas sim de todas as obrigações contidas dentro dela, por isso veja:

No tocante à Administração Pública, quando da atividade de elaboração dos orçamentos de referência para licitações, assim como a legislação sobre direito do trabalho, a interpretação das normas específicas também permite concluir pela obrigatoriedade de observância dos ACTs e CCTs nessas contratações. Vejamos.

A Lei 8.666/1993, em seu art. 7º, § 2º, inciso II, determina que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Igualmente, a Lei 12.462/2011 apresenta disciplina similar nos art. 2º, parágrafo único, inciso VI, c/c o art. 8º, § 5º.

Já nesse ponto já é possível inferir a necessidade de consideração dos pactos coletivos, haja vista que as obras e serviços precisam ser orçados adequadamente em etapa prévia à licitação. Destarte, como tais acordos tem força normativa, sua observância constitui condição fundamental para a conformidade desses orçamentos. A despeito disso, há normas específicas que conduzem com maior clareza para essa conclusão.

O Decreto 7.983, de 8 de abril de 2013, por sua vez, estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, a serem contratados e executados com recursos federais. De acordo com a norma, o custo global de referência de obras e serviços de engenharia, deve ser obtido a partir dos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi; ou do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro nos casos de serviços e obras de infraestrutura de transportes (arts. 3º e 4º). A Lei do

RDC também apresenta essa disposição no art. 8º, § 3º.
26. Corroborando esses dispositivos, a Súmula TCU 258 esclarece que:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

27. Em resumo, essas normas obrigam ao gestor público utilizar os sistemas SINAPI e SICRO na elaboração dos orçamentos que embasam as licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia. Nesta toada, observa-se justamente que esses sistemas consideram as convenções coletivas de trabalhos na formação dos custos de referência de mão de obra que constam de suas tabelas.

Como visto, no tocante à Administração Pública, quando da atividade de elaboração dos orçamentos de referência para licitações, assim como a legislação sobre direito do trabalho, a interpretação das normas específicas também permite concluir pela obrigatoriedade de observância dos ACTs e CCTs nessas contratações.

A título de exemplo, se a planilha não for reajustada, o salário do servente ficará abaixo do salário-mínimo, que é o piso da categoria.

Some-se a tudo isso os reajustes sofridos pelos insumos da construção civil, que dificultam o controle financeiro da obra.

De acordo com a pesquisa da CBIC¹, identificou-se que 95% das empresas perceberam aumento no valor do cimento durante o período da pandemia, e 87% notaram aumento no valor do aço, 67% no valor do alumínio, 88,14% no

¹ <https://cbic.org.br/durante-pandemia-95-das-construtoras-tiveram-aumento-no-preco-do-cimento/>

valor do vidro, 76,38% no valor do cobre (cabearno elétrico), dentre outros. Sendo que a porcentagem do valor de aumento variou bastante de uma região para a outra.

Com a escassez e alta no valor dos materiais, mais do que nunca ficou perceptível que esses custos impactam diretamente no empreendimento final. Visto que podem acontecer eventos externos inesperados e que para enfrentar os desafios, é necessário ter um controle eficiente dos insumos na construção civil.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o Edital da SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES Nº 01/2021/FJMONTELLO, prorrogando o prazo de abertura e, promovendo a adequabilidade das planilhas orçamentárias para, em seguida, dar continuidade no procedimento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Luis/MA, 17 de janeiro de 2022.

Luciano Rodrigues Chaves Netto

Luciano Rodrigues Chaves Netto

Engenheiro Civil

LUCIANO RODRIGUES CHAVES NETTO
IMPERMANTA ENGENHARIA LTDA